

OFÍCIO Nº 066/2022 – SSP. GS

Crato, 18 de março de 2022.

À Sra

**VALERIA DO CARMO MOURA**

Presidente da Comissão de Licitação

**Assunto:** Resposta a pedido de impugnação

**Ref.:** Ofício nº 1803001/2022-SL

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, por meio deste, responder a pedido de impugnação, atendendo à provocação contida no ofício acima referenciado, cuja autora é a empresa ENTERPRISE TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 40.066.659/0001-65(protocolo nº 202203181323), referente ao processo de Concorrência Pública nº 2021.12.10.1, cujo objeto é a **CONCESSÃO PÚBLICA PARA GERENCIAMENTO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO MUNICÍPIO DE CRATO-CE, ZONA AZUL E ZONA MARROM, A SER OPERACIONALIZADO ATRAVÉS DE APLICATIVO ELETRÔNICO.**

Versa, em suma, o pedido de impugnação do Edital da presente concorrência, por dois motivos, dos quais passo a discorrer:

**1. Alega a inexistência de “critérios claros e objetivos” para avaliação da empresa na prova de conceito .**

Discordo da alegativa da Empresa impugnante, haja vista que os critérios foram bem definidos, tratando-se precisamente da demonstração técnica na qual a empresa será avaliada, inclusive com aferição de pontuação, conforme previsto nos anexos IV e V do edital sob análise. Aqueles itens poderão ser exigidos, qualquer deles, para que a empresa demonstre a capacidade técnica e o conseqüente conceito individual.

**2. Alega a Empresa impugnante que o prazo do item 13.8.1(dois dias) do edital prejudica as empresas localizadas mais distantes, quebrando o princípio da isonomia entre os concorrentes.**

Discordo mais uma vez, haja vista que a expressão completa é a seguinte: “...que marcará em comum acordo, e em até 02(dois) dias úteis, a data e o local, para realização de uma **PROVA DE CONCEITO...**”.

Ora, o que se vê é que, além dos dois dias, há que haver o “comum acordo”, há a utilização do “e” como partícula que aditiva para o atendimento das necessidades, abrindo a possibilidade de se acordar o prazo, evidente que para tal há que haver a argumentação da empresa que entenda ser o prazo exíguo ou inexequível. Os dois dias certamente serão suficientes e possíveis para outras empresas, assim se atende a outro critério importante para a Administração, que é a celeridade do processo licitatório.

Cabe, além disso, não olvidar que nos dias atuais as reuniões podem ser realizadas por videoconferência, e já que estamos tratando de um produto eletrônico, acredito também ser possível a avaliação por esse meio, claro, desde que haja uma deliberação da Comissão avaliadora.






Assim, entendo as duas alegativas de impugnação impertinentes, o que submeto à apreciação mais qualificada dessa Comissão.

Esperando ter esclarecido, continuamos à disposição, para posteriores questionamentos.

Atenciosamente.

  
**JOSÉ JARBAS AGUIAR FREIRE**  
Secretário Municipal de Segurança Pública  
Portaria de Nomeação nº 0107006/2021-GP